

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação da Divisão)

É criada, na dependência da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a Divisão de Veterinária.

Artigo 2.º

(Chefia da Divisão)

A Divisão referida no artigo anterior será dirigida por um chefe de Divisão de Veterinária designado por despacho do Governador, de entre os médicos veterinários do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, sob proposta do director dos Serviços, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 3.º

(Substituição)

Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe da Divisão de Veterinária é substituído por outro médico veterinário a designar pelo director dos Serviços em ordem de serviço.

Artigo 4.º

(Competência e atribuições)

Dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma, a Direcção dos Serviços de Saúde apresentará ao Governador para publicação, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde, ouvido o Leal Senado de Macau, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, o Regulamento de Sanidade Animal pelo qual deve reger-se a Divisão de Veterinária.

Assinado em 26 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 11/81/M

de 28 de Março

Tendo em atenção o pedido de instalação de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banco Português do Atlântico, E. P., com sede no Porto e estabelecimento principal em Lisboa;

Ponderadas as vantagens da participação directa de instituições de crédito nacionais no financiamento do processo de desenvolvimento económico e social do Território;

Atenta a natureza de empresa pública do Estado Português da instituição de crédito requerente;

Sob proposta da Inspecção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º, aplicável por força do artigo 56.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o Banco Português do Atlântico, E. P., instituição de crédito nacionalizada com sede no Porto e estabelecimento principal em Lisboa, a instalar uma sucursal em Macau.

Art. 2.º A autorização referida no artigo anterior é concedida com dispensa da observância do disposto no artigo 18.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70.

Art. 3.º Para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 411/70 à actividade do Banco Português do Atlântico, E. P., no Território, todas as referências feitas nesse diploma a capital e fundos de reserva consideram-se feitas ao capital social realizado e às reservas acumuladas daquela instituição de crédito.

Assinado em 26 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 52/81/M

de 28 de Março

Tendo Lam Vóng, construtor civil da Companhia de Construção «Si Toi», requerido ao Encarregado do Governo do Território autorização para instalar e utilizar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia de Construção Si Toi, a explorar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo um fixo e seis móveis.

Art. 2.º As frequências de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 53/81/M

de 28 de Março

Tendo sido submetido à aprovação deste governo o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1981;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1981, na importância de \$ 1 000 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva vereação.

Governo de Macau, aos 24 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

2.º orçamento suplementar para o ano económico de 1981

Cap.º	Div.	Art.º	Designação	Importância
RECEITA				
<i>Verba que se adita ao orçamento da receita:</i>				
2.º	única	14.º	A Subsídio do Governo do Território	\$1 000 000,00
DESPESA				
<i>Verba que se adita ao orçamento de despesa:</i>				
8.º	3.ª	36.º	A Pagamento à Tai Ming Kung Si, pelo fornecimento de combustíveis, nos meses de Setembro a Dezembro (inclusive) de 1980.....	\$1 000 000,00

Taipa, Câmara Municipal das Ilhas, aos 24 de Fevereiro de 1981. — A Câmara Municipal das Ilhas, *Fernando Lynn da Rosa Duque*, presidente — Os Vereadores, *António Moc* — *Leong Seac Chun* — *Pe. Francisco Kuan* — *Pun Chi Man*.

Portaria n.º 54/81/M

de 28 de Março

Considerando o disposto no § único da cláusula quarta do contrato de concessão para exploração dos jogos de fortuna ou azar revisto em 23 de Abril de 1976 e o exposto pela respectiva concessionária respeitante às regras do jogo «Doze Números»;

Tendo em vista o parecer favorável da Inspeção dos Contratos de Jogos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Oficial do Jogo «Doze Números» que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau.

Governo de Macau, aos 26 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

REGULAMENTO OFICIAL DE «DOZE NÚMEROS»

Artigo 1.º — *Material* — O material do jogo é constituído por:

1. Globo de vidro ligado a um aspirador de ar, com um funil de vidro colocado no topo para a deslocação de bolas. Dentro do globo existem 25 bolas, doze delas numeradas de 1 a 12, a encarnado, outras doze numeradas também de 1 a 12, a preto, e uma marcada com «moeda doirada».

2. Tabuleiro de vidro com todas as combinações do jogo.

3. Invólucro de material opaco, movediço, à volta da superfície do globo de vidro.

Art. 2.º — *Procedimento inicial* — Colocadas as apostas, o «croupier» indicará com um toque de campainha que o jogo vai ser aberto, não sendo permitidas novas apostas para essa jogada. As bolas são então agitadas dentro do globo por meio de compressão de ar, enquanto o «croupier» cobre o globo de vidro com o invólucro movediço. Premindo o botão ligado ao globo, o «croupier» provoca a subida de algumas bolas para o funil colocado no topo do globo. Em seguida, desaperta o invólucro do globo e desliga o botão de compressão de ar.

Art. 3.º — *Número premiado* — O número da primeira bola aspirada para o funil é o número premiado da jogada. O «croupier» anunciará em voz alta o número premiado e fará acender, simultaneamente, no tabuleiro de vidro as luzes indicando todas as combinações premiadas.

Art. 4.º — *Pagamento dos prémios* — Uma vez decidida a jogada, o «croupier» recolherá todas as apostas não premiadas e começará a pagar as premiadas.

O globo de vidro não será coberto enquanto a banca não tiver pago todas as apostas premiadas da respectiva jogada.

Art. 5.º — *Apostas* — Podem-se fazer apostas nas seguintes «chances»:

- Encarnado — números encarnados;
- Preto — números pretos;
- Par — números pares;
- Ímpar — números ímpares;
- 12 números — números 1 a 6, pretos e encarnados;
- 8 números — números 7 a 10, pretos e encarnados;
- 4 números — números 11 e 12, pretos e encarnados;
- 2 números — qualquer número, preto e encarnado;